



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000722-60.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, é apelado JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000722-60.2023.8.26.0309

Comarca: Sapucaí-5ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

Apelante: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA.

Apelado: JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO

Voto nº 3.086 – agxa

Apelação. Direito Civil. Responsabilidade civil. Direito do Consumidor. Pedido de compensação por danos morais. Autor que adentra estabelecimento comercial da sociedade empresária apelante com o intuito de realizar compras e, quando já se encontrava fora de sua sede é abordado por segurança que, expressamente, o acusa de furto e lhe determina que erga sua camisa, para ato contínuo, ele próprio a erguer e assim constatar que o autor fazia uso de bolsa de colostomia e nada havia furtado. Fatos registrados em Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil. Assim, como a recorrente não nega a presença do autor em seu estabelecimento comercial e tampouco que foi abordado por seu segurança quando ele já se encontrava fora do prédio do mercado, mas que este teria a ele se dirigido de forma adequada, sem qualquer excesso, era encargo seu fazer prova de tal fato (art. 373, II, do CPC), o que não fez e é sintomático. Fato extintivo do direito da parte autora não demonstrado. Por outro lado, o conjunto de provas que instruem a inicial, em cotejo com as alegações de ambas as partes, demonstram que o autor foi injustamente acusado de furto quando já se encontrava fora do estabelecimento comercial da recorrente, por meio de palavras e gestos efetivamente agressivos. Conduta do segurança da requerida que extrapolou, em muito, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Situação vexatória e constrangedora, a provocar dano moral “in re ipsa”, ou seja, com a só comprovação dos fatos que lhe deram origem. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

TAUTE SUPERMERCADOS LTDA. interpôs o presente recurso de apelação ação (fls. 90/105) contra a r. sentença de fls. 81/85, cujo relatório adoto, por meio da qual a pretensão expendida por JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO foi acolhida, condenando-se o ora apelante a pagar ao autor da demanda compensação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

porquanto, segundo consignado na inicial e confirmado na r. sentença, um segurança que presta serviços à requerida-recorrente o teria abordado de forma bruta e injustificável e o acusado de furto, situação ocorrida quando já se encontrava fora do respectivo estabelecimento comercial.

Segundo o apelante, a r. sentença não pode prevalecer, uma vez que não se encontra esclarecido se os fatos arguidos pelo autor ocorreram em via pública e no local que destina ao estacionamento de veículos de seus clientes. Disse que *Ficou comprovado nos autos que após o Recorrido realizar sua compra e passar pela escada rolante, o segurança que estava na entrada/saída da loja não realiza nenhuma abordagem e, como aparentava estar transportando algo embaixo da camisa, um dos seguranças optou em abordá-lo, o que aconteceu após 3 minutos quando o recorrido já estava na parte externa do estabelecimento sem qualquer exposição a terceiros e apenas solicitou que informasse o que carregava sob a camisa; o recorrido se ofendeu e retornou à Loja (SAT) sem qualquer constrangimento, ele mesmo afirma que se sentiu humilhado.* Na realidade, foi o autor quem cometeu excessos ao retornar à sua loja, agindo de modo descontrolado, gritando com os atendentes e batendo no balcão, levantando a camisa e assim chamado a atenção de terceiras pessoas. Haveria, o MM. Juízo “a quo”, portanto, observar a inexistência de prova dos fatos constitutivos dos direitos do autor (art. 373, I, do CPC), o que, no entanto, não fez. Afirmou que tudo não passou de situação de mero aborrecimento, com força insuficiente para a configuração do dano moral.

Pedi seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 111/115.

É O RELATÓRIO.

Como visto acima, no entendimento da recorrente não teria, o autor, comprovado a ocorrência dos fatos por ele invocados como constitutivos de seus direitos. Por conseguinte, não teria experimentado dano moral.

Mas não lhe assiste razão.

Senão vejamos.

Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de o autor haver comparecido ao estabelecimento comercial administrado pelo recorrente para realizar a compra de produto lá exposto à venda e que ao de lá sair foi abordado por um de seus seguranças.

A controvérsia se estabeleceu quanto ao fato de essa abordagem haver ocorrido de forma adequada, sem excessos (afirmativa da recorrente) ou se, ao revés, ocorreu de forma abusiva (assertiva do autor) e se a abordagem se deu em via pública ou no interior do estacionamento da recorrente.

Portanto, o fato-base declinado na inicial realmente ocorreu, não o nega a requerida, mas alude a fato apto, na verdade, a extinguir os direitos do autor, pois se porventura demonstrasse que seu segurança não cometeu excessos ao interpelá-lo, a pretensão declinada na inicial haveria de ser julgada improcedente.

Diante disso, o ônus da prova desse fato controverso é imposto à parte requerida, por força do disposto no art.373, II, do CPC.

Em comento a este dispositivo legal HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª edição, Saraiva (n. 658), ensina:

Sistema legal do ônus da prova. O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: (a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e (b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus. Quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro*

fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. Assim, se o réu na ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação *ex locato*, o ônus da prova será do autor. Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos aluguéis reclamados ou na inexigibilidade deles, o *onus probandi* será todo do réu.

E vale destacar que neste caso, por meio da petição de fls. 69 o ora apelante declarou não se opor “*ao julgamento do processo no estado em que se encontra*”. Isto é, foi-lhe atribuída oportunidade para fazer prova diversa da produzida, mas ele não se interessou em produzi-la.

E pelo que se extrai dos autos, vale repetir, o autor realmente compareceu a loja física administrada pelo TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA. e lá, sem qualquer motivo justificável, foi gravemente ofendido e destrutado por um de seus seguranças. E tudo se fez na presença de várias pessoas. Fato bem comprovado e com força bastante para a caracterização do dano moral.

Neste caso concreto, o que importa é que a abordagem do segurança ao autor foi realizada de modo totalmente equivocado. Assim, se ocorreu ou não em seu estacionamento ou em via pública, para o fim de se definir a ocorrência de dano moral, constitui-se em situação de somenos importância.

E é bom que se diga, o fato de o autor haver retornado à loja do supermercado e lá passado a exigir que toda essa situação fosse esclarecida, mostrando-se nessa oportunidade nervoso e agitado, prende-se a fato concreto e justificador: foi de forma absolutamente inadmissível e inaceitável acusado de furto, teve sua camisa levantada por um segurança da recorrente para o fim de constatar que

se encontrava com o objeto do furto sob a camisa, quando, na verdade, portava bolsa de colostomia. O enfrentamento de uma situação como esta, evidentemente justifica o descontrole da pessoa assim abordada em local público (rua ou no estacionamento da recorrente) por um dos seguranças do supermercado.

Como se vê, a r. sentença há de ser confirmada, porquanto verifica-se se encontrar bem evidenciado nos autos haver o recorrente experimentado dano moral, que advém da satisfatória comprovação dos fatos narrados na inicial, pois essa modalidade de **dano para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação. (cfr. MARIA CELINA BODIN DE MORAES “in” Danos à Pessoa Humana, Ed. Renovar, 2003, p.188).**

Lição doutrinária que se ajusta a entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 27. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais. 28. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação. (cfr. REsp n. 1.328.916/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 27/6/2014.)

Noutros termos, o que se exige num tal caso é que os fatos que dão

ensejo ao pedido de compensação por danos morais se encontrem comprovados e que demonstrem, como aqui ocorreu, ofensa à dignidade da pessoa vitimizada, derivando daí, por corolário, a obrigação do ofensor de compensá-la. Comprovados tais fatos o dano moral advém “in re ipsa”.

A conduta do segurança da requerida, é certo, extrapolou em muito os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Não houve exercício regular de direito e sim franco abuso em seu exercício. Logo, as nefastas consequências da injusta situação criada pelo preposto da requerida não podem ser vistas como meros aborrecimentos, configura, ao revés, de forma clara e precisa como efetivo dano moral provocado em desfavor do recorrido.

Assim se tem pronunciado essa 28ª Câmara de Direito Privado:

CONSUMIDOR. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Documentos coligidos que permitiram o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Gratuidade mantida. Hipótese em que a consumidora foi abordada em supermercado por conta de suspeita de furto. Imagens das câmeras de segurança que confirmam a situação. Quadro a fortalecer toda a dinâmica descrita na causa de pedir, ao menos quanto à indevida e inadequada abordagem com base numa suposta atitude criminosa. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização de R\$ 10.000,00 que, neste caso, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1000567-30.2022.8.26.0006. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 15/02/2023. Data de Registro: 15/02/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ABORDAGEM CONSTRANGEDORA NO

**ESTABELECIMENTO DA RÉ – VALOR DA INDENIZAÇÃO
MAJORADO – MÃE E A IRMÃ DO ABORDADO QUE NÃO
SOFRERAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS – SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1001620-74.2019.8.26.0451; Relator
(a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020).**

Como se vê, ao revés do afirmado nas razões recursais, o autor cuidou de bem demonstrar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação. MAJORA-SE o valor da verba honorária sucumbencial para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator